

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

MERCADORIAS – IMPORTAÇÃO - ALTERADA DISPOSIÇÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS	1
CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO POR MICROCERVEJARIA - FIXADO LIMITE DE 3 MILHÕES DE LITROS.....	2

MERCADORIAS – IMPORTAÇÃO - ALTERADA DISPOSIÇÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 9/2022](#)

Por meio de Instrução Normativa RE nº 9/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de fevereiro de 2022, foram fixadas instruções acerca da base de cálculo do ICMS na importação de mercadorias do exterior ante a impossibilidade de individualizar por item o valor dos componentes integrantes da base de cálculo do imposto.

Foram estabelecidos dois critérios de rateio, quais sejam:

- o peso líquido do bem ou mercadoria indicado em cada item, no caso do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
- o valor aduaneiro do bem ou mercadoria indicado em cada item da operação de importação, em relação à Taxa de Utilização do Siscomex - Taxa Siscomex e demais casos.

Por fim, a IN determinou que o valor dos componentes integrantes da base de cálculo do ICMS será calculado pela divisão do valor total do mesmo, proporcionalmente ao item, tributado ou não, de acordo com os critérios anteriormente definidos.

A Instrução Normativa produz efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

1. Com fundamento no Ajuste SINIEF 32/21, de 1º de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2021:

- na tabela EXPRESSÕES ABREVIADAS E SIGLAS UTILIZADAS NESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA, constante do

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

SUMÁRIO, fica acrescentada a seguinte sigla, obedecida a ordem alfabética:

...	...
Siscomex	Sistema Integrado de Comércio Exterior
...	...

b) no Título I, Capítulo III, fica acrescentado o subitem 6.1.2 com a seguinte redação:

6.1. ...

6.1.2 - Quando da impossibilidade de individualizar por item o valor dos componentes integrantes da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de bens ou mercadorias do exterior, realizadas por meio da Declaração Única de Importação deve-se utilizar os seguintes critérios de rateio:

a) peso líquido do bem ou mercadoria indicado em cada item, no caso do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

b) valor aduaneiro do bem ou mercadoria indicado em cada item da operação de importação, em relação à Taxa de Utilização do Siscomex - Taxa Siscomex e demais casos.

6.1.2.1 - O valor dos componentes integrantes da base de cálculo do ICMS será calculado pela divisão do valor total do mesmo, proporcionalmente ao item, tributado ou não, de acordo com os critérios definidos nas alíneas do subitem 6.1.2.

CERVEJA E CHOPE ARTESANAIS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO POR MICROCERVEJARIA - FIXADO LIMITE DE 3 MILHÕES DE LITROS

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 10/2022](#)

Através da Instrução Normativa RE nº 10, foi modificada a Instrução Normativa DRP nº 45/98, foram estabelecidos procedimentos a serem observados pelas microcervejarias que ultrapassarem a produção anual de 3.000.000 de litros de cerveja e chope artesanais.

Caso este limite seja superado, a empresa deixará de ser classificada como microcervejaria, para fins de fruição de apropriação do crédito presumido, no primeiro dia do ano-calendário subsequente. Entretanto, poderá a companhia aproveitar o benefício até o final do ano-calendário em que for superada tal produção anual, observado o limite mensal referido no RICMS-RS/1997, Livro I, art. 32, CXL, nota 01.

Ressalta-se que a empresa somente poderá voltar a apropriar do crédito presumido a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele que tenha produzido até 3.000.000 de litros anuais.

Deverá ser registrada a apropriação do crédito fiscal presumido, no respectivo mês, diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, se a empresa estiver enquadrada na modalidade geral, ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional.

Ademais, a IN determinou que a microcervejaria enquadrada na modalidade geral deverá observar, quando for o caso, as regras de limitação à apropriação do crédito fiscal presumido de que trata a Seção 17.0 deste Capítulo e fará os registros na EFD ICMS/IPI delimitados nas alíneas "a" até "h".

Por fim, foram alteradas instruções acerca de ajuste a serem feitos na EFD, quanto aos códigos da Tabela 5.1.1 - "Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS", em que:

a) em ajuste de estorno de crédito, para a dedução da apuração do imposto próprio e simultânea inclusão na apuração do imposto de responsabilidade por substituição tributária, nas hipóteses previstas na legislação (código RS011513), o qual deve ser utilizado conjuntamente com o ajuste mencionado na letra "b";

b) em ajuste a crédito, com os valores de crédito de ICMS ST a serem informados no campo 02 (Outros créditos) do Anexo VII (Resumo das Entradas e Saídas com Substituição Tributária, Exceto Diferimento) da GIA, com valores a serem registrados na apuração do imposto de responsabilidade por substituição tributária, nas hipóteses previstas na legislação (código RS122702), o qual deve ser utilizado conjuntamente com o ajuste mencionado na letra "a".

A Instrução Normativa produz efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Título I, Capítulo V, fica acrescentada a Seção 18.0, conforme segue:

18.0 - MICROCERVEJARIAS (RICMS, Livro I, art. 32, CXL)

18.1 - Superada a produção anual de 3.000.000 (três milhões) de litros de cerveja e chope artesanais a empresa:

a) deixará de ser classificada como microcervejaria, para fins de fruição do benefício, no primeiro dia do ano-calendário subsequente;

b) poderá fruir o benefício até o final do ano-calendário em que for superada a produção anual referida no "caput", observado o limite mensal referido no RICMS, Livro I, art. 32, CXL, nota 01; e

c) somente poderá voltar a fruir o benefício a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele que tenha produzido até 3.000.000 (três milhões) de litros anuais.

18.2 - A apropriação do crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, se a empresa estiver enquadrada na modalidade geral, ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional.

18.3 - A microcervejaria enquadrada na modalidade geral observará, ainda, quando for o caso, as regras de limitação à apropriação do crédito fiscal presumido de que trata a Seção 17.0 deste Capítulo e fará os seguintes registros na EFD ICMS/IPI:

a) escriturar o documento fiscal com os débitos próprio e de responsabilidade por substituição tributária, conforme valores contidos no documento fiscal;

b) informar registro C197 associado ao C100 de escrituração correspondente, na operação, com o montante do crédito fiscal presumido relativo ao débito próprio, para cada mercadoria objeto do crédito fiscal presumido, observado o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, "s", 1 e 4.4.2.12, informando o código 214 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ);

c) informar registro C197 associado ao C100 de escrituração correspondente, na operação, com o montante do crédito fiscal presumido relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária, para cada mercadoria objeto do crédito fiscal presumido, observado o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, "s", 1 e 4.4.2.12, informando o código 215 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ);

d) informar registro C197 associado ao C100 de escrituração correspondente, na operação, com o montante do estorno do crédito fiscal presumido relativo ao débito próprio, para cada mercadoria devolvida que foi objeto do crédito fiscal presumido, observado o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, "s", 3 e 4.4.2.12, informando o código 214 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ);

e) informar registro C197 associado ao C100 de escrituração correspondente, na operação, com o montante do

estorno do crédito fiscal presumido relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária, para cada mercadoria devolvida que foi objeto do crédito fiscal presumido, observado o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, "s", 3 e 4.4.2.12, informando o código 215 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ);

f) informar ajuste a crédito, em registro E111, citando exclusivamente o código 214 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), e observando as orientações previstas no Capítulo LI, 4.4.1, "as" e "at"; sendo que:

1. o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "as", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "b", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "d";

2. o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "at", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "b", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "d", os quais devem constar no arquivo EFD ICMS/IPI referenciado da competência informada no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ);

g) informar ajuste a crédito, em registro E111, citando exclusivamente o código 215 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), e observando as orientações previstas no Capítulo LI, 4.4.1, "as" e "at", sendo que:

1. o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "as", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "c", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "e";

2. o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "at", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "c", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "e", os quais devem constar no arquivo EFD ICMS/IPI referenciado da competência informada no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ);

h) transferir o crédito fiscal presumido relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária, de que trata a alínea "g", conforme previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "ba" e "bb".

2. No Título I, Capítulo LI, subitem 4.4.1, ficam acrescentadas as alíneas "ba" e "bb", conforme segue:

4.4. - ...

4.4.1 - ...

ba) em ajuste de estorno de crédito, para a dedução da apuração do imposto próprio e simultânea inclusão na apuração do imposto de responsabilidade por substituição tributária, nas hipóteses previstas na legislação (código RS011513), o qual deve ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "bb";

bb) em ajuste a crédito, com os valores de crédito de ICMS ST a serem informados no campo 02 (Outros créditos) do Anexo VII (Resumo das Entradas e Saídas com Substituição Tributária, Exceto Diferimento) da GIA, com valores a serem registrados na apuração do imposto de responsabilidade por substituição tributária, nas hipóteses previstas na legislação (código RS122702), o qual deve ser utilizado conjuntamente com o ajuste da alínea "ba".

...

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.